



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 09/2025

Procedimento Administrativo MPPR n.º 0076.25.000182-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**, apresentado pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 127, caput, artigo 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal; artigo 5º, caput, da Lei n.º 7.347/1985; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 80, ambos da Lei Federal n. 8.625/1993 e Resolução n. 164/2017 do CNMP; na tutela dos interesses dos direitos difusos e coletivos e individuais indisponíveis, e em especial, na defesa do interesse da sociedade do Município de Laranjeiras do Sul/PR;

Considerando o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

Considerando que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou



encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

Considerando o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, o correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

Considerando, outrossim, que a Constituição da República estabelece em seu artigo 196 que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;*

Considerando que na data de 17 de março de 2025 foi instaurado Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a política pública de proteção animal no Município de Laranjeiras do Sul/PR, diante do grande número de animais em situação de rua e o acentuado risco à população e durante a sua tramitação não foram verificadas a adoção de medidas **concretas o suficiente** pela municipalidade para amenização da situação;



Considerando, nesse cenário, que a única medida que certamente contribuirá com a diminuição da população de animais em situação de rua – a longo prazo – foi a implementação do Projeto de Castração, cujo funcionamento não é plenamente regular, especialmente diante da ausência de um local adequado para que os animais recebam os cuidados pré e pós-operatório;

Considerando que os elementos de informação carreados no presente feito, observou-se que os planos – também a longo prazo – não demonstram que o cenário terá alterações tão logo;

Considerando que o Município de Laranjeiras do Sul/PR é o ente federativo responsável pelos animais em situação de rua em seu território, pois encontram-se no âmbito do interesse local municipal, conforme preconiza o artigo 30, inciso V, da Constituição da República;

Considerando que o referido Centro Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo enfatiza que os animais errantes, também chamados de animais comunitários, estão no âmbito do interesse local do Município, motivo pelo qual este é o responsável por promover políticas públicas e serviços públicos com a finalidade de ampará-lo, especialmente relacionadas à proteção e gestão da fauna;

Considerando ainda que a Lei Estadual 17.422/2012, que versa sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná, estabeleceu ser responsabilidade do Poder Executivo local viabilizar destinação de local adequado para a manutenção dos animais recolhidos¹;

¹ Art. 10. Para efetivação desta Lei, o Poder Executivo local viabilizará as seguintes ações: I – destinação de local adequado para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento; II – campanhas que sensibilizem o público da necessidade da adoção de animais abandonados, de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento inflingido ao animal, configuram práticas de crime ambiental; III – orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para atitudes de guarda responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.



Considerando que no entendimento deste agente ministerial também não se adequaria à realidade da Comarca a construção de canil ou gatil, pois somente a sua construção sem a intensificação das políticas públicas para promoção da adoção dos animais importaria certamente em uma espécie de “depósito”, na qual os animais seriam deixados por um longo período, sem a percepção dos cuidados no ambiente de uma família;

Considerando, de outro lado, que essa constatação **não afasta o dever e a municipalidade manter um local adequado para o recebimento temporário de animais**, sejam aqueles resgatados de situações de vulnerabilidade, seja para a prestação de apoio para o projeto de castração;

Considerando que o Centro Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo também pontua que a respeito de medidas de gestão dos animais comunitários, a construção de locais destinados ao recolhimento massivo de animais errantes, os denominados “canis/gatis”, **deve ser considerada medida subsidiária** em detrimento de outros programas e políticas públicas destinadas ao controle populacional e bem-estar de cães e gatos;

Considerando o que dispõe o 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da Organização Mundial da Saúde, as medidas preventivas que o Poder Público deve tomar para evitar situações de abandono serão regidas, principalmente, pelo desenvolvimento de campanhas educacionais voltadas ao fomento da guarda responsável e de controle de natalidade da população dos animais errantes, acompanhado de atendimento médico veterinário e chipagem;

Considerando que são **essenciais** as campanhas de esterilização, vacinação, legislação específica, controle de comércio de animais, identificação e registro de todos os animais do município, bem como o recolhimento seletivo dos animais errantes, o que se harmoniza com a conclusão do relatório construído após a “Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e



Controle de Populações Caninas”², que propôs novas diretrizes para a construção de políticas públicas voltadas aos animais e concluiu que: “**(a)** Captura e eliminação não é eficiente (do ponto de vista técnico, ético e econômico) e reforça a posse sem responsabilidade; **(b)** Prioridade de implantação de programas educativos que levem os proprietários de animais a assumir seus deveres, com o objetivo de diminuir o número de cães soltos nas ruas e a consequente disseminação de zoonoses; **(c)** Vacinação contra a raiva e esterilização: métodos eficientes de controle da população animal; **(d)** Socialização e melhor entendimento da comunicação canina: para diminuir agressões; **(e)** Monitoramento epidemiológico.”;

Considerando que, em acréscimo, a Lei Estadual 18.550/2015, que dispõe sobre ações de vigilância sanitária no controle de zoonoses, controle das populações de animais e da promoção do bem-estar animal no âmbito do Estado do Paraná, estabelece em seu artigo 4º, inciso IV, que o recolhimento seletivo, a apreensão e a destinação de animais domésticos são ações básicas de gestão das populações animais;

Considerando a própria Lei Estadual já indica que a implementação de “canis” não é a medida mais adequada frente as atuais diretrizes voltadas ao bem-estar animal, nada obstante a importância dos municípios desenvolverem centros para atendimento de **situações emergenciais**;

Considerando a inexistência de previsão legal de forma taxativa acerca das hipóteses de recolhimento de animais, entende-se que o Poder Executivo deverá **priorizar** sua atuação nos casos de animais submetidos abusos ou maus-tratos por parte de seus guardiões, ou ainda aqueles que sejam encontrados com doença grave ou incurável, sem prejuízo do apoio para fins de castração, vacinação, tratamento veterinário e chipagem;

Considerando que não é demais ressaltar que nos casos envolvendo doença grave ou incurável, a municipalidade detém responsabilidade para prestação do devido tratamento veterinário ou, na impossibilidade deste, a realização da eutanásia,

² Organização Panamericana de Saúde/Organização Mundial de Saúde e a Word Society for Protection of Animals (Sociedade Mundial de Proteção Animal), Rio de Janeiro, 2003.



procedimento esse que deve **extremamente restrito** aos casos em que seja necessária para “alívio do próprio animal que se encontre gravemente enfermo, em situação tida como irreversível”, sendo essencial a comprovação por laudo médico veterinário”, dependendo de laudo médico veterinário do órgão responsável pelo controle populacional animal (artigo 5º da Lei Estadual n. 17.422/2012);

Considerando que a grande quantidade de animais desamparados em situação de rua e os chamados “cães comunitários” é um fato notório na circunscrição territorial do Município de Laranjeiras do Sul/PR e que a situação tende a aumentar caso não sejam intensificadas as políticas públicas;

Considerando, nesse sentido, que a postura devida do Poder Público é de protetor do meio ambiente, razão pela qual a omissão também pode ser considerada como ação degradante, em cumplicidade com aqueles que não têm nenhum interesse na preservação do meio ambiente, na saúde da população e no desenvolvimento urbano sustentável;

Considerando em razão desse panorama também revela-se **necessário e urgente** o investimento e a elaboração pelo Poder Público de campanhas educacionais voltadas ao fomento da guarda responsável e do controle de natalidade da população dos animais em situação de rua (e também de população carente), com o acompanhamento médico veterinário;

Considerando ainda a possibilidade de manutenção dos denominados “cães comunitários”, desde que devidamente registrados, castrados, vacinados e acompanhados por médicos veterinários, conforme previsão nos artigos 7º e 8º da Lei Estadual n. 17.422/2012: “Art. 7º. O animal reconhecido como comunitário será recolhido, esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem. Art. 8º. Para efeito desta Lei considera-se: I – animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido; II – cuidador: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidado com o mesmo”;



Considerando a premente necessidade de adoção de um plano de ação no Município de Laranjeiras do Sul/PR, **a curto e longo prazo**, que por meio da vigilância sanitária possa controlar a população de animais em situação de rua e da população carente, visando à proteção e melhorias na qualidade de vida dos animais;

Considerando que pelo panorama fático observado em âmbito municipal, é possível concluir pela omissão do poder público local quanto à efetiva execução de políticas públicas voltadas ao bem-estar animal, afrontando todos os princípios atinentes ao meio ambiente e à proteção dos animais, configurando omissão e falta de comprometimento com as políticas públicas de segurança, saúde, proteção ao meio ambiente e aos animais;

Considerando o hodierno entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INOCORRÊNCIA – DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ATENDIMENTO DOS ANIMAIS ERRANTES – PROTEÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI MUNICIPAL – **OMISSÃO DO MUNICÍPIO** – DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PARA CASTRAÇÃO, ADOÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO AOS ANIMAIS ABANDONADOS – PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PODER DISCRICIONÁRIO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO, DEVENDO SER EXERCIDO COM A DEVIDA RAZOABILIDADE, IMPARCIALIDADE E EFICIÊNCIA – LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO COMPROVADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000385-96.2018.8.16.0162 - Sertanópolis - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 13.07.2020)”[destacou-se]

Considerando que a Recomendação Administrativa é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico



sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

Considerando, por fim, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário sua adequada e imediata divulgação;

Considerando os elementos informativos carreados no bojo do Procedimento Administrativo em epígrafe;

RESOLVE

RECOMENDAR, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul/PR, sr. **Jaison Mendes**, ou a quem, eventualmente, vir a substituí-lo e/ou sucedê-lo, a adoção das seguintes providências para intensificação das políticas públicas relacionadas ao controle populacional dos animais em situação de rua:

(a) a disponibilização de local para **encaminhamento temporário** de animais em situação de rua, de vulnerabilidade, vítimas de abuso ou maus-tratos, ou ainda acometidos por doenças graves ou incuráveis, assim como para o recebimento de cuidados pré e pós-operatórios para o procedimento de castração, dentre outras urgências/emergências **ou** outra medida, no âmbito de uma política pública planejada, que atenda tal finalidade, **dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias**;

(b) a implementação/intensificação de políticas públicas em âmbito municipal acerca das seguintes providências, **com início dentro do prazo de 60 (sessenta) dias**;

(b.1) estabelecimento de incentivos e ações educativas do Poder Público para coibir maus-tratos e abandono de animais domésticos por seus guardiões, de modo a estimular a sua responsabilidade para com o bem-estar animal, inclusive sobre a



necessidade de vacinação periódica e controle de zoonoses, por meio de castração, incentivando ainda a adoção de cães e gatos abandonados, complementando ou aprimorando, caso necessário, a legislação municipal vigente;

(b.2) ampla divulgação dos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor a respeito da matéria, nos meios de comunicação (rádios, jornais impressos e virtuais e mídia televisiva), além de material próprio (*folders* e assemelhados), a serem distribuídos à comunidade em geral, com prévia comunicação e posterior encaminhamento de relatório mensal a esta Promotoria de Justiça, instruídos com comprovação documental;

(b.3) criação e execução de um programa de **educação ambiental e bem-estar animal**, no âmbito dos estabelecimentos de ensino no Município de Laranjeiras do Sul/PR, buscando a formação de valores para o respeito a todas as formas de vida, por meio de palestras, projeções de vídeos, atividades lúdicas, peças teatrais, concursos de desenho e de redação, exposição de cartazes, distribuição de *folders* e de cartilhas, especialmente durante o “Abril Laranja” (campanha dedicada à conscientização contra a crueldade animal);

(b.4) identificar a quantidade real/aproximada da população de animais em situação de rua (inclusive os cães comunitários), com início de captação periódica (com adoção de técnicas que não lhes causa sofrimento ou maus-tratos), com o fornecimento de todos os cuidados que são necessários, como controle parasitário, vacinação, esterilização e **posterior procedimento de identificação**, devolvendo-os, se for o caso, ao local de origem, caso inviabilizado o encaminhamento para adoção responsável;

(b.5) o incremento do centro de zoonoses, com o envio do seu atual plano de trabalho;

(b.6) realização de **campanhas anuais** de vacinação, ao menos contra raiva e cinomose, destinada aos animais em situação de rua ou em famílias que vivam em situação de vulnerabilidade;



(b.7) adoção de providências para o controle de comércio de animais, identificação e registro de **todos** os animais do Município, visando eventual responsabilização em casos de abandono e maus-tratos;

(c) incluir nos projetos de Leis Orçamentárias dos exercícios vindouros, previsão de disponibilidade de verbas suficientes para o cumprimento das obrigações previstas nas alíneas anteriores, sem prejuízo da obtenção de recursos extraorçamentários para investimento nessa finalidade junto ao Estado e/ou à União;

(d) a ampla publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR, sobretudo no site no repositório de Recomendações Administrativa.

Assinala-se ao destinatário o prazo de **15 (quinze) dias** para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente Recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas em relação a essa Recomendação.

O não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação.

Fica advertido o destinatário da presente dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.



O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Laranjeiras do Sul/PR, *datado e assinado digitalmente*.

Carlos Roberto Pereira Bitencourt

Promotor Substituto



Documento assinado digitalmente por **CARLOS ROBERTO PEREIRA BITENCOURT**, **PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO** em 17/06/2025 às 11:47:26, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4282445** e o código CRC **1467052366**
